

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo**

**PL 068/2010**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy, que “Dispõe sobre alterações da Lei nº 8.451/2008, que dispõe o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística, das Zonas ou Áreas Especiais de Interesse Social e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 16/18).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a alteração pretendida no § 3º, do artigo 5º, da Lei 8.451/2008 (art. 1º do PL) contraria o art. 39, da Lei nº 8.181/2007, (Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial), *in verbis*:

*Art. 39 A Prefeitura Municipal de Sorocaba, nas Áreas Urbanas e de Expansão Urbana, poderá instituir e delimitar, através de lei municipal específica, Áreas de Especial Interesse Social para Habitação, com os seguintes objetivos:*

*I – promover a regularização fundiária em assentamentos irregulares nos termos da Legislação Federal pertinente;*

*II – promover a execução de habitações de baixo custo.” (g.n.)*

Além disso, o art. 2º do PL é inconstitucional, posto que invade competência privativa do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública, bem como dispor sobre o seu funcionamento (art. 61, II e VIII da LOMS).

Ante o exposto, padecem de inconstitucionalidade somente a alteração pretendida no § 3º, do art. 5º, da Lei nº 8.451/2008 (art. 1º do PL) e o art. 2º do PL, na medida em que afrontam o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 22 de abril de 2010.

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Presidente*

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**

*Membro-Relator*

**PAULO FRANCISCO MENDES**

*Membro*